



ESTADO DE ALAGOAS

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE**

GABINETE DA PREFEITA

LEI Nº 936/2019, DE 28 DE AGOSTO DE 2019.

**DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO, ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO DOS CONSELHOS ESCOLARES DAS INSTITUIÇÕES DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO DE CAMPO ALEGRE/AL, REVOGA AS LEIS Nº 654/2013, Nº 707/2014 e Nº 723/2014 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE CAMPO ALEGRE, ESTADO DE ALAGOAS,** faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

**Art.1º** Os Conselhos Escolares são órgãos colegiados de natureza deliberativa, consultiva, propositiva, mobilizadora, fiscalizadora e pedagógica da organização e realização do trabalho pedagógico, administrativo e financeiro das Instituições da Rede Pública Municipal de Ensino de Campo Alegre/AL.

**§1º** No tocante à função deliberativa, cabe ao Conselho a tomada de decisões relativas às diretrizes pedagógicas, administrativas e financeiras quanto ao direcionamento das políticas públicas desenvolvidas no âmbito escolar.

**§2º** A função consultiva refere-se à emissão de pareceres para dirimir eventuais dúvidas no âmbito pedagógico, administrativo e financeiro.

**§3º** É no desempenho da função propositiva que o Conselho Escolar participa da discussão e da definição das políticas administrativa, financeira e pedagógica da Instituição de Ensino, emitindo opinião ou oferecendo sugestões para a tomada de decisões.

**§4º** A função fiscalizadora requer o acompanhamento e fiscalização da gestão pedagógica, administrativa e financeira da instituição de ensino.

**§5º** A função mobilizadora consiste na busca de apoio da comunidade escolar e local quanto à melhoria da qualidade do ensino, acesso, permanência e aprendizagem dos alunos.

**§6º** A função pedagógica refere-se ao acompanhamento das ações pedagógicas desenvolvidas, com o objetivo de identificar problemas e sugerir alternativas para melhoria de desempenho dos alunos.

**Art. 2º** Os Conselhos Escolares constituem entidades sem fins lucrativos, representativas da comunidade escolar, sendo instituídos de forma paritária e com seus membros escolhidos através de eleição direta, organizando-se sob a forma de sociedade civil, por estatuto próprio, em conformidade com a legislação vigente.

**Art. 3º** Os Conselhos Escolares são regidos pelos seguintes princípios:

**I** - descentralização no gerenciamento administrativo, pedagógico e financeiro, nas Instituições de Ensino;





ESTADO DE ALAGOAS

# PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE

GABINETE DA PREFEITA

- II - liberdade de expressão e participação efetiva dos diversos segmentos que compõem as Instituições de Ensino;
- III - transparência ética no gerenciamento escolar;
- IV - reconhecimento da Instituição de Ensino como parte integrante da Rede Municipal de Ensino de Campo Alegre/AL, com independência e autonomia necessárias para prover o sucesso do processo ensino-aprendizagem;
- V - estímulo a constante observância de toda comunidade escolar ao exercício da pluralidade e da diversidade cultural no ambiente escolar, bem como o respeito das culturas, das leis e normas;
- VI - respeito à gestão democrática.

**Art. 4º** O Conselho Escolar se constitui como órgão colegiado da representatividade de todos os segmentos da comunidade escolar, objetivando o fortalecimento e a ampliação da participação da comunidade, família, alunos, professores e funcionários no bom andamento da Instituição de Ensino, contribuindo tanto para a organização e aplicação de recursos, como também para a organização de planos, metas, e projetos escolares, garantindo, dessa forma, uma gestão democrática do ensino, e tendo por finalidades:

- I - auxiliar na construção e implementação do Projeto Político Pedagógico (PPP) da Instituição de Ensino;
- II - contribuir para o funcionamento eficiente e eficaz da Instituição de Ensino;
- III - apoiar a gestão escolar nas decisões financeiras, administrativas e pedagógicas, no intuito de buscar o desenvolvimento integral do processo ensino-aprendizagem;
- IV - analisar e apoiar o Plano Anual da Instituição de Ensino;
- V - acompanhar e avaliar o desempenho da Instituição de Ensino face às diretrizes, prioridades e metas estabelecidas no seu Plano Anual, redirecionando as ações, quando necessário;
- VI - articular ações com segmentos da sociedade que possam contribuir para a melhoria da qualidade do processo educativo;
- VII - debater sobre a proposta curricular da Instituição de Ensino, visando seu aperfeiçoamento e enriquecimento, respeitadas as diretrizes emanadas do Sistema Municipal de Ensino;
- VIII - analisar projetos elaborados e acompanhar a sua execução, avaliando sua importância no processo educativo;
- IX - arbitrar sobre impasses de natureza administrativa e/ou pedagógica, esgotadas as possibilidades de solução pela equipe gestora da Instituição de Ensino;
- X - deliberar sobre assuntos de interesse da comunidade escolar, vinculada à sua Instituição de Ensino;
- XI - definir as prioridades de aplicação de recursos financeiros destinados à Instituição de Ensino;
- XII - fiscalizar o recebimento, a guarda e a distribuição de materiais e equipamentos destinados à Instituição de Ensino;
- XIII - propor alternativas de solução dos problemas de natureza administrativa e/ou pedagógica, tanto daqueles detectados pelo próprio órgão, como dos que forem a ele encaminhados por escrito pelos diferentes participantes da comunidade escolar;
- XIV - emitir pareceres quando o colegiado for consultado, ou quando do resultado de outra deliberação;
- XV - fazer cumprir as normas disciplinares relativas a direitos e deveres de todos os membros da comunidade escolar, dentro dos parâmetros do Regimento Escolar e da legislação em vigor;
- XVI - propor à Secretaria Municipal de Educação a instauração de sindicância para apurar irregularidades no âmbito da Instituição de Ensino, quando 2/3 (dois terços) dos seus membros acharem necessário, a partir de evidências comprovadas;





ESTADO DE ALAGOAS

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE**

GABINETE DA PREFEITA

**XVII** - recorrer a instâncias superiores sobre decisões a que não se julgar apto por tratar-se de matéria que extrapola a sua competência;

**XVIII** - incentivar e indicar à Secretaria Municipal de Educação a constituição de parcerias a serem firmadas com entidades públicas ou privadas, objetivando a melhoria ou o aperfeiçoamento do processo ensino-aprendizagem;

**XIX** - manter sob supervisão as instalações da Instituição de Ensino, postulando das autoridades competentes, sempre que necessário, que proveja serviços de manutenção preventiva e corretiva, e/ou da aquisição de equipamentos;

**XX** - receber e administrar os recursos transferidos por órgãos federais e/ou municipais, assim como advindos da comunidade, de entidades privadas ou provenientes de promoções ou campanhas;

**XXI** - elaborar e/ou reformular o Estatuto do Conselho Escolar sempre que se fizer necessário, levando-o à aprovação da Assembleia Geral;

**XXII** - discutir, analisar, rejeitar ou aprovar propostas de alterações no Regimento Escolar, encaminhadas pela equipe pedagógica e administrativa, ou membros do conselho.

**Art. 5º** O Conselho Escolar adotará o nome legalmente estabelecido para a Instituição de Ensino a qual esteja vinculado, apenas da parte mais popularmente conhecida.

**Art. 6º** O Conselho Escolar será eleito para um mandato de 03 (três) anos, com direito a recondução, e sua composição obedecerá ao critério da paridade contemplando os 04 (quatro) segmentos que compõem a comunidade escolar, perfazendo um total de 16 (dezesseis) conselheiros, com 08 (oito) titulares e 08 (oito) suplentes, sendo assim constituído:

**I** - 04 (quatro) profissionais do magistério;

**II** - 04 (quatro) trabalhadores em educação, não docentes;

**III** - 04 (quatro) pais/mães ou responsáveis legais de alunos;

**IV** - 04 (quatro) alunos maiores de 18 (dezoito) anos ou emancipados, na forma da lei.

**Art. 7º** A Instituição de Ensino, que, excepcionalmente, apresente um pequeno número de alunos e servidores em seu quadro funcional, e que em virtude disso tenha dificuldade em formar o seu Conselho Escolar com o número exigido no Art. 6º desta Lei, poderá ter o número reduzido para 06 (seis) membros, sendo:

**I** - 02 (dois) profissionais do magistério;

**II** - 01 (um) trabalhador em educação, não docente;

**III** - 02 (dois) pais/mães ou responsáveis legais de alunos;

**IV** - 01 (um) aluno.

**Art. 8º** O Diretor da Instituição de Ensino é o único membro nato do Conselho Escolar.

**Art. 9º** Caso não haja aluno que se enquadre na exigência do inciso IV, do Art. 6º, e no Inciso IV do Art. 7º desta Lei, a vaga será ocupada por membro do segmento “pais/mães ou responsáveis legais de alunos”.

**Art. 10.** A Assembleia Geral é o fórum máximo de decisão da comunidade escolar, ficando constituída pela totalidade dos membros, sendo soberana em suas deliberações, no âmbito da Instituição de Ensino.





ESTADO DE ALAGOAS

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE**

GABINETE DA PREFEITA

**Art. 11.** São membros da Assembléia Geral, vinculados à Instituição de Ensino:

- I - os profissionais do magistério;
- II - os trabalhadores em educação, não docentes;
- III - os pais/mães ou responsáveis legais de alunos;
- IV - alunos da escola.

**Art. 12.** Os Conselhos Escolares terão a seguinte estrutura organizacional:

- I - conselho pleno;
- II - diretoria executiva;
- III - conselho fiscal.

**Art. 13** A Diretoria, orientando-se pelo princípio da gestão democrática, tem como finalidade integrar e apoiar a gestão escolar nas tomadas de decisões, objetivando organizar e zelar pelo desenvolvimento integral do processo ensino-aprendizagem na Instituição de Ensino, tendo a seguinte composição:

- I - presidência e vice-presidência;
- II - tesouraria;
- III - ouvidoria;
- IV - secretaria executiva.

§ 1º O Presidente e o Tesoureiro do Conselho Escolar deverão ser representantes do segmento profissionais do magistério e/ou trabalhadores em educação, não docentes.

§ 2º Nas faltas, ausências e/ou impedimentos de membro titular, assumirá seu respectivo suplente.

§ 3º A ouvidoria terá a finalidade de receber de qualquer membro da comunidade escolar as solicitações de informações, sugestões, queixas, reclamações e denúncias relativas à prestação dos serviços e/ou o desempenho da Instituição de Ensino, e encaminhá-las para o Conselho Pleno.

§ 4º A secretaria executiva será ocupada por uma pessoa da comunidade escolar, devidamente indicada e aceita pelo Conselho Escolar.

§ 5º Em observância ao critério da paridade, no que se refere à composição, o Vice-Presidente, quando não estiver exercendo a função de Presidente, deve ocupar o Conselho Fiscal, enquanto um membro do segmento “pais/mães ou responsáveis legais de alunos” deverá ocupar a ouvidoria.

**Art. 14.** O Conselho Fiscal é o órgão de controle e fiscalização do Conselho Escolar, sendo constituído por 04 (quatro) membros titulares e 04 (quatro) membros suplentes.

**Art. 15.** São competências do Conselho Fiscal:

- I - examinar e aprovar as prestações de contas da Instituição de Ensino;
- II – emitir parecer sobre as despesas realizadas, com a entrada e saída de recursos;
- III – apresentar as prestações de contas e pareceres conclusivos, no Conselho Pleno e para a Assembleia Geral;
- IV – dar publicidade para a comunidade escolar, de toda documentação de entrada de recursos e de despesas efetuadas, ao menos uma vez a cada ano;
- V – apontar irregularidades verificadas, sugerindo medidas saneadoras;
- VI – analisar e fiscalizar todos os recursos e/ou bens que sejam direcionados à Instituição Escolar;
- VII - exercer outras atribuições correlatas inerentes à sua função, não constantes nesta Lei, aceitas pelo Conselho Pleno e aprovadas pela Assembleia Geral;





ESTADO DE ALAGOAS

# PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE

GABINETE DA PREFEITA

**VIII** – fiscalizar e zelar por todo o patrimônio da Instituição de ensino.

**Art. 16.** As questões técnicas específicas a serem submetidas para a apreciação e deliberação do Conselho Escolar deverão, antes, ser analisadas com os profissionais da Instituição de Ensino.

**Art. 17.** A autonomia do Conselho Escolar será exercida observando-se a legislação em vigor, assumindo o compromisso com a democratização da Gestão Escolar.

**Parágrafo Único.** Aos membros do Conselho Escolar é vedado realizar manifestações individuais, por qualquer meio de divulgação, sobre matéria submetida ao colegiado, salvo quando expressamente autorizado pela plenária.

**Art. 18.** Pela indevida aplicação dos recursos destinados à Instituição de Ensino através do FNDE, responderão solidariamente os membros da Diretoria que tiverem autorizado a despesa ou efetuado o pagamento, bem como os membros do Conselho Fiscal que aprovou as prestações de contas.

**Parágrafo único.** Os membros não respondem nem mesmo subsidiariamente pelos encargos e obrigações sociais do Conselho Escolar.

**Art. 19.** O processo de eleição dos membros do Conselho Escolar será organizado e acompanhado por Comissão escolhida em Assembleia Geral, devendo observar as regras constantes no Estatuto de conselho.

**Art. 20.** O Conselho escolar somente poderá ser dissolvido:

**I** - em decorrência da extinção da Instituição de Ensino;

**II** - por decisão da Assembleia Geral.

**Parágrafo único.** Em caso de dissolução do Conselho Escolar, o seu patrimônio será destinado à Secretaria Municipal de Educação, a quem competirá decidir sobre sua destinação.

**Art. 21.** Todo Conselho Escolar instituído deverá elaborar o seu respectivo Estatuto, contendo as obrigações de cada conselheiro, bem como o procedimento para deliberar matérias de sua competência e demais assuntos correlatos.

**Art. 22.** Ficam revogadas as Leis Municipais nº 654/2013, 707/2014 e 723/2014.

**Art. 23.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

  
**PAULINE DE FÁTIMA PEREIRA ALBUQUERQUE**  
Prefeita

A presente lei foi publicada, registrada e arquivada na Secretaria de Administração, Gestão e Planejamento desta Municipalidade, em 28 de agosto de 2019.

  
**MARIA JASLLINNY DE ARAÚJO SANTOS**  
Secretária Municipal de Administração, Gestão e Planejamento